

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GRACIELLE MONÇÃO COELHO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: a extinção das relações
afetivas entre casais heterossexuais.

São Luís
2016

GRACIELLE MONÇÃO COELHO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: a extinção das relações
afetivas entre casais heterossexuais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

São Luís
2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Coelho, Gracielle Monção.

Responsabilidade civil no direito de família : a
extinção das relações afetivas entre casais heterossexuais
/ Gracielle Monção Coelho. - 2016.
59 f.

Orientador(a): Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Danos. 2. Direito de Família. 3. Responsabilidade
Civil. I. Oliveira, Maria Tereza Cabral Costa. II.
Título.

GRACIELLE MONÇÃO COELHO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: a extinção das relações afetivas entre casais heterossexuais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador

Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador

Universidade Federal do Maranhão

Ao meu pai (*In memoriam*).

À minha mãe, pelo apoio diário.

À minha querida tia Marilene.

AGRADECIMENTOS

A Prof.^a Maria Tereza, pelo incentivo e atenção no decorrer da caminhada acadêmica.

Aos familiares e amigos que me ajudaram e apoiaram em todos os momentos.

Aos advogados Francisco Xavier de Sousa Filho e Luis Fernando Tavares Dominice Castelo Branco, pelo estímulo e contribuições.

Põe tuas delícias no Senhor,
e os desejos do teu coração, ele atenderá.
(Salmo 36,4)

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a aplicabilidade da Responsabilidade Civil no Direito de Família, no que diz respeito à extinção das relações afetivas entre casais heterossexuais de forma a ensejar danos ou abusos, limitando-se aos reflexos deste tema após a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o presente trabalho propõe uma reflexão acerca do tema, que surge de maneira dinâmica e em diversas facetas, a cada dia aumentando em número de demandas as quais os Tribunais posicionam-se a depender do caso concreto, tendo em vista que ainda não há um entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, buscando-se demonstrar, através da doutrina, a divergência de posicionamentos existentes que interferem diretamente na aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil no Direito de Família. Dessa forma, a problemática não consiste em monetarizar as relações afetivas quando do seu rompimento, mas sim atentar para os limites ou circunstâncias em que o rompimento se dá, para que não configure dano ou abuso de direito, previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil, respectivamente, que aliados aos demais pressupostos da Responsabilidade Civil, geram o dever de indenizar. A questão suscita uma análise cuidadosa, uma vez que envolve aspectos de cunho subjetivo em face de um instituto com características bem demarcadas como é o da Responsabilidade Civil. Ao verificar sua ocorrência na jurisprudência, destaca-se a necessidade de um dispositivo legal específico que discipline a matéria, uma vez que as relações afetivas são carregadas de complexidade e seus conflitos são inesgotáveis, cabendo ao Direito cumprir seu papel, de forma a coibir os danos e abusos existentes.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Danos. Direito de Família.

ABSTRACT

This research examines the applicability of Civil Responsibility in Family Rights which deals with the extinction of emotional relations between heterosexual couples in such a way that causes harm and abuse, limiting themselves to reflections of this theme after the 1988 Federal Constitution. In this sense, the research proposes a reflection on the theme, that emerges dynamically in several facets, each day facing an increasing number of demands which Tribunes position themselves to depend on concrete cases, keeping in mind that there still isn't solid understanding in Brazilian jurisprudence, looking to demonstrate, through doctrine, existent diverging positions which directly interfere in application of Civil Responsibility in Family Rights. As such, the issues don't consist of monitoring emotional relations of a separation; however they do deal with limits or circumstances that caused the separation, established in Civil Code articles 186 and 187, respectively, which are connected to assumptions of Civil Responsibility, generating the duty to compensate. The issue raises careful analysis since it involves aspects of a subjective nature in face of an institute with largely unchecked characteristics such as Civil Responsibility. Upon verifying its occurrence in jurisprudence, the need for a specific legal provision that disciplines the subject stands out since emotional relations are full of complexity and their conflicts are never-ending, leaving it to the Law to fulfill its role in such a way that halts damage and existing abuses.

Keywords: Civil Responsibility, Harm, Family Rights

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1	Conceito	12
2.2	Elementos	12
2.2.1	Conduta.....	12
2.2.2	Culpa.....	13
2.2.3	Dano.....	13
2.2.4	Nexo de causalidade.....	14
2.3	Espécies de responsabilidade	15
2.4	Função da reparação	17
3	DANO	19
3.1	Dano moral	19
3.1.1	Conceito	19
3.1.2	Natureza jurídica do dano moral	19
3.1.3	O dano moral na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil.....	21
3.1.4	A reparação civil do dano moral.....	22
3.1.5	Dano moral no direito de família	24
3.2	Dano material	31
4	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	33
4.1	Responsabilidade Civil na extinção do namoro	35
4.2	Responsabilidade Civil na extinção do noivado	38
4.3	Responsabilidade civil na extinção do casamento e da união estável ..	40
4.4	A Emenda Constitucional nº 66/2010 e a Responsabilidade Civil	44
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49
	ANEXO A – CASOS NOTÁVEIS	53
	ANEXO B – DECLARAÇÃO DE NORMALIZAÇÃO	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma abordagem acerca da Responsabilidade Civil no Direito de Família, quando da extinção das relações afetivas, sejam estas um namoro, noivado, até as relações amparadas por lei, como a união estável e o casamento.

Nesse sentido, destacam-se as relações que terminam de forma a ensejar danos ou abuso de direito, ambos previstos no arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002, respectivamente, gerando o dever de indenizar.

Ressalta-se que é cada vez mais crescente o número de casos de relacionamentos que terminam de maneira a trazer danos (sejam morais e/ ou materiais) para um dos envolvidos. O assunto ainda não tem um entendimento uniforme na jurisprudência brasileira no que diz respeito ao âmbito da Responsabilidade Civil nesta seara, uma vez que as relações afetivas são pautadas na livre escolha, confiança e carregadas de subjetivismo. Assim, o tema gera uma diversidade de opiniões entre os operadores do Direito e isso é notável quando observamos alguns julgados em que os tribunais posicionam-se a depender do caso concreto.

Entretanto, com o aumento das demandas, verifica-se que o tema está sobressaindo-se com força total, de maneira dinâmica e em diversas facetas, o que mostra uma evolução social, desde a Constituição de 1988, no que diz respeito às relações afetivas, tendo em vista que um dos envolvidos toma a iniciativa, corajosamente, de expor o motivo de seu constrangimento e provoca o Judiciário em busca de amparo legal sobre seus possíveis direitos.

Enquanto não é estabelecida uma norma específica pela legislação, é importante comentar a incidência do tema, vislumbrando a ideia de que através do Direito é possível balizar também as relações afetivas, de forma a equilibrá-las.

Atenta-se para o fato de que as relações familiares não têm natureza contratual e dessa maneira uma análise sobre a Responsabilidade Civil nestas relações deve ser feita com muita cautela e bom senso. Na doutrina, por exemplo, diversos autores defendem a sua existência para estes casos, principalmente no que diz respeito ao dano moral. Outros admitem uma posição contrária.

Quanto ao Direito comparado, salienta-se que em outros países como Argentina, Espanha, França e Portugal, já constam disciplinados em seus

ordenamentos a Responsabilidade Civil nas relações conjugais. A Alemanha, por sua vez, apresenta resistência quanto à aplicação da Responsabilidade Civil no âmbito do Direito de família.

Aqui no Brasil, a questão é controversa, uma vez que, para uma análise mais profunda seria necessário considerar diversos fatores de cunho jurídico, moral, social e o contexto histórico, todos adaptados ao atual panorama, em busca da melhor solução.

Outrora, o presente trabalho propõe uma reflexão acerca do tema verificando sua ocorrência na jurisprudência brasileira, limitando-se aos reflexos deste após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e não pretende adentrar nos aspectos filosóficos, políticos ou históricos que o tema possa ensejar.

A problemática proposta da aplicação da Responsabilidade Civil no Direito de Família consiste em disciplinar as relações afetivas, com o intuito de coibir danos e abusos existentes na extinção das relações, posto que na falta da legislação o tema é tratado de maneira diversa, uma vez que há divergência quanto aos pressupostos da Responsabilidade Civil aplicada à família, desestimulando sua aplicação.

Dessa maneira, o ponto fulcral não consiste em monetarizar as relações afetivas quando do seu rompimento, mas sim atentar para os limites ou circunstâncias em que ele se dá para que não configure dano ou abuso de direito. Uma vez praticados, devem ser reparados e sua responsabilização pode trazer uma compensação e ao mesmo tempo servir de feito pedagógico não só a quem deu causa ao dano, como a outros que tomarem conhecimento dele. Além disso, devem estar presentes todos os elementos para que seja possível a configuração da responsabilidade.

Logo, o tema da Responsabilidade Civil nas relações familiares é inesgotável, pois a cada dia, novos conflitos podem ser suscitados perante o Poder Judiciário, nessa nova perspectiva das relações de família. Dessa forma, com os relacionamentos afetivos não é diferente, uma vez que diante da crise de identidades, de valores, culturas, religião e demais percalços por que passam os casais heterossexuais da modernidade, é impensável o número de casos onde há prejuízos para um dos envolvidos, passíveis de reparação.

Nesse sentido, o trabalho está dividido em quatro capítulos.

O primeiro contempla alguns aspectos gerais e os elementos da Responsabilidade Civil, para que se identifique a sua configuração.

No segundo, será vislumbrado o dano moral e o dano material, sob determinados aspectos, tendo em vista que uma vez cabível a reparação, esta poderá ser feita através de indenização por um ou outro, ou ambos.

Já no terceiro, serão feitas considerações sobre a Responsabilidade Civil no Direito de Família e na extinção das relações afetivas, sejam estas um namoro, noivado, união estável e casamento e ainda sobre a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Dessa forma, o presente estudo visa contribuir de forma significativa para o conhecimento humano e a viabilizar possíveis reflexões sobre o tema.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito

Oriunda do verbo latino *respondere*, a palavra responsabilidade contempla várias acepções. No plano jurídico, de forma simplificada, designa um dever imposto por lei de reparar os danos causados a outrem. Seguindo este raciocínio, é possível compreender que a Responsabilidade Civil é a obrigatoriedade imposta pela prática de um ato ilícito no âmbito civil.

Nesse sentido, para Diniz (2011, p. 51) a Responsabilidade Civil é:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Tal conceito pode variar doutrinariamente, embora mantenha a mesma essência. Com relação aos elementos ou pressupostos da responsabilidade, enumeram-se: a conduta (positiva ou negativa); a culpa; o dano; e o nexo de causalidade.

2.2 Elementos

2.2.1 Conduta

A conduta é o elemento da Responsabilidade Civil que caracteriza-se pela ação ou omissão humana voluntária. Nesse viés, somente o homem, isoladamente ou através das pessoas jurídicas que constrói pode ser civilmente responsabilizado. Ressalta-se que a conduta positiva ou negativa (omissão) é carregada de voluntariedade, pois a voluntariedade é núcleo da conduta humana. Isso não indica necessariamente, que exista a intenção de causar dano, mas apenas representa a consciência da ação que se pratica. Dessa forma, basta que o agente imputável tenha a consciência da materialidade do ato, embora nem sempre tenha a consciência subjetiva da ilicitude de tal ato. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Isso ocorre tanto em situações de responsabilidade subjetiva, onde existe a ideia de culpa, como em situações de responsabilidade objetiva, onde há a ideia de risco, uma vez que em ambas as situações o agente causador do dano age voluntariamente, de acordo com sua capacidade de escolha e autodeterminação. Assim, tanto na conduta positiva, pautada por um fazer ou na conduta negativa representando um não fazer (omissão) há voluntariedade na conduta, uma vez que sem esta, prejudicado ficaria o reconhecimento da Responsabilidade Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

2.2.2 Culpa

Outro elemento da Responsabilidade Civil é a culpa. Conforme se extrai do art. 186 do Código Civil, a ação ou omissão do agente deve ser “voluntária” ou que haja “negligência” ou “impudência”. (BRASIL, 2002).

É importante observar que para que exista a obrigação de indenizar não basta que o autor do fato danoso tenha procedido objetivamente mal, ilicitamente, seja violando um direito (subjetivo) ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. É fundamental que tenha agido com culpa, através da ação ou omissão voluntária, por negligência ou impudência conforme descrito no referido artigo. Nesse sentido, agir com culpa denota, em termos pessoais, a censura ou reprovação do Direito, uma vez que seja possível afirmar que frente a circunstâncias concretas de situação, o agente podia e devia ter agido de outra maneira. (VARELA, apud GONÇALVES, 2015).

2.2.3 Dano

O dano ou prejuízo representa uma lesão a um interesse juridicamente tutelado, podendo ser patrimonial ou não, oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente infrator. Desse modo, é outro pressuposto indispensável para a configuração da Responsabilidade Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Juridicamente, o termo “dano”, que tem origem no latim – *damnum*, “[...] consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.” (DINIZ, apud CARDIN, 2012, p. 17).

Nesse viés, se não há dano, não há prejuízo, faltando assim o que se exigir em sede de reparação civil. Logo, não há responsabilidade sem que haja dano.

Um ponto interessante acerca do dano é o defendido pelos já referidos autores Gagliano e Pamplona Filho (2015). Para eles, é preciso desmistificar a ideia de que o dano, no Código Civil, toca apenas a interesses a individuais, sendo que somente o dano decorrente de um ilícito penal teria repercussões sociais. Acredita, pois, que toda forma de dano, mesmo derivado de um ilícito civil e dirigido a um só homem, interessa à coletividade, pois vivemos em sociedade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Em seguida, fala dos requisitos do dano indenizável, quais sejam: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; a certeza do dano e a subsistência do dano. Quanto ao primeiro requisito, a Constituição de 1988 acompanhada pelo art. 186 do Novo Código Civil, reconhece a plena reparação do dano moral, independentemente do dano patrimonial, conforme se depreende do art. 5º, V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem) e X (são invioláveis a, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), podendo ser cumulável com o patrimonial, conforme disposto na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao segundo requisito, somente o dano certo, efetivo, é indenizável, uma vez que deve ser provado em juízo. E o último, por fim, quer dizer, se o dano já foi reparado, perde-se o interesse da Responsabilidade Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

2.2.4 Nexos de causalidade

Outro pressuposto para a configuração da Responsabilidade Civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. (GONÇALVES, 2015). Também chamado de liame de causalidade, representa o elo, o vínculo entre o prejuízo e a ação. Nesse entendimento, não se admite a obrigação de indenizar, sem essa relação de causalidade, conforme depreende-se da leitura do art. 186 do Código Civil, em que atribui a obrigação de reparar o dano àquele que

por ação ou omissão voluntária , negligência ou imprudência causar prejuízo a outrem. (BRASIL, 2002).

Acrescenta Diniz (2011, p.127):

[...] Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. O dano poderá ter efeito indireto, mas isso não impede que seja, concomitantemente, um efeito necessário da ação que o provocou.

E complementa a autora, afirmando que a obrigação de indenizar restringe-se aos limites estabelecidos pelo nexos causal, não existindo nexos de causalidade se houver interferência de terceiros, da vítima, de força maior ou de caso fortuito, pois a questão do nexos causal é uma *quaestio facti* e não uma *quaestio iuris*, cabendo esta análise ao juiz da causa. (DINIZ, 2011).

O nexos de causalidade possui algumas teorias. Dentre elas, destacam-se: a teoria da equivalência das condições; a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexos causal).

Embora exista certa imprecisão na doutrina sobre a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro, visto que boa parte dela admite a teoria da causalidade adequada, por apresentar-se mais satisfatória, outra parte da doutrina admite a teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexos causal) na vertente da causalidade necessária. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

2.3 Espécies de responsabilidade

Quanto às espécies de Responsabilidade Civil, esta pode ser objetiva ou subjetiva. Quando se calca na ideia de culpa, a responsabilidade é subjetiva. Nesse sentido, a prova da culpa do agente passa a ser o principal pressuposto utilizado ao dano indenizável. (teoria clássica). Logo a responsabilidade do agente infrator somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2015).

Alerta Gonçalves (2015), que o Código Civil não faz distinção entre dolo e culpa nem entre graus de culpa para fins de reparação de dano, o que significa dizer que mede-se a indenização pela extensão do dano (art. 944, CC) e não pelo grau da

culpa. Uma vez provado o dano, deve ser reparado, tenha o agente atuado com dolo, culpa grave ou gravíssima.

Na sequência, esclarece que a lei impõe a certas pessoas, em situações específicas, a reparação do dano cometido sem culpa, sendo este elemento dispensado em alguns casos. Quando isso ocorre, afirma-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, pois, prescinde da culpa e se configura apenas com o dano e o nexo de causalidade. (GONÇALVES, 2015). Trata-se da teoria objetiva ou do risco, que embora admitida em casos específicos, não se expandiu, uma vez que a teoria da culpa é a que prevalece na maioria dos casos. (GONCALVES, 2015).

Para as relações familiares, adota-se a responsabilidade subjetiva, conforme mostra Witzel (2013, não paginado):

A regra no Código Civil é da responsabilidade subjetiva, já que a responsabilidade objetiva só ocorrerá quando a lei expressamente assim determinar ou se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza riscos para o direito de outrem. Desse modo, conclui-se que quando a responsabilidade civil se refere a esfera familiar, será responsabilidade subjetiva, pois, como já dito, é a regra em nosso ordenamento jurídico. Nos dizeres do ex- Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior 'a extensão que cada vez mais se concede à responsabilidade objetiva não se ajusta à situação familiar, onde o normal será exigência de fator de atribuição de natureza subjetiva'.

Salienta-se que a Responsabilidade Civil pode ser ainda contratual e extracontratual ou aquiliana. A primeira, contratual, decorre de um descumprimento de uma obrigação fixada em um contrato previamente estabelecido entre as partes, da qual resulta um dano, pois já existia uma norma contratual que as vinculava. Já a segunda, extracontratual, emerge da violação de um dispositivo legal, através de uma conduta ilícita por parte do agente infrator, da qual resulta o dano. Esta também pode ser chamada de aquiliana. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

As duas espécies de responsabilidade estão disciplinadas no Código Civil. A responsabilidade extracontratual encontra amparo nos arts. 186 a 188 e 927 e seguintes; já a contratual está disciplinada nos arts. 395 e seguintes e 389 e seguintes. (BRASIL, 2002).

Segundo Gonçalves (2015), essa dualidade de tratamento recebe crítica por parte dos adeptos da teoria unitária ou monista, que acreditam pouco importar os aspectos em que a Responsabilidade Civil se apresenta, pois uniformes são seus efeitos. Desse modo, as soluções são iguais para os dois casos. O importante é que

se cumpra a condição para a configuração da responsabilidade, ou seja, a existência de ato ilícito, dano e nexos causal.

Em suma, para o autor, esta é a convicção dominante na doutrina. Nos Códigos de outros países e no Brasil tem sido acolhida a tese dualista ou clássica, mesmo largamente combatida. (GONÇALVES, 2015).

2.4 Função da reparação

O ato de reparar significa fazer conserto, restaurar. Sob um olhar jurídico, é possível afirmar que é o pagamento de indenização à vítima por parte do indivíduo que cometeu ato ilícito, de modo que nenhum prejuízo causado a alguém fique sem a devida reparação. Nesse sentido, no que tange à aplicabilidade da Responsabilidade Civil, a reparação consiste em restabelecer o status quo ante, ou seja, retornar as coisas ao estado original. Entretanto, nem sempre é possível fazer isso. Na maioria das vezes, é impossível restabelecer as coisas ou pessoas ao estado anterior (reparação natural). Nestas circunstâncias, diz-se que a reparação deve ser entendida como o ato de indenizar, compensar ou ressarcir. (SILVA, 2002).

Todo indivíduo tem o dever de não lesionar. Uma vez que cause o dano, deve reparar. Assim, cita Silva (2002, p. 308):

[...] como bem se exprime Silvio Rodrigues, reparar ou indenizar é tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima. Segundo ele, a ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. No mesmo sentido, esclarece ele que tal ideia não raras vezes é utópica, já que em numerosíssimos casos é impossível obter tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nesta hipótese há que se recorrer a uma situação postiza, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro.

Outra análise interessante é a que faz os magistrados Gagliano e Pamplona Filho (2015). Para eles, a reparação possui três funções principais. São elas: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

A primeira representa o objetivo básico e a finalidade da reparação que é a de retornar as coisas ao estado anterior. Nesse viés, quando não for possível a reposição do bem diretamente, estabelece-se um quantum indenizatório, cujo valor é

equivalente ao bem material ou compensatório do direito que não se pode reduzir pecuniariamente.

Exercendo uma função secundária, adverte o autor, surge a segunda função, a punitiva do ofensor, que embora não sendo a finalidade principal da função reparatória, exerce o seu papel, punindo o agente que agiu com imprudência, no intuito de convencê-lo a não mais lesionar.

E a terceira, por sua vez, consiste em um caráter pedagógico, socioeducativo, que atinge não somente ao ofensor, quando o pune, mas também à sociedade, por via indireta, desestimulando a prática de tais atos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Por fim, destaca-se que na IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em Brasília, foi aprovado o seguinte enunciado: “O art.944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da Responsabilidade Civil”. (GONÇALVES, 2015, p. 455).

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

3 DANO

A obrigação de indenizar surge da conduta de quem praticar o ato ilícito definido pelos arts. 186 e 187 do Código Civil, causando dano a outrem. Nesses termos, se faz necessário comentar acerca do dano moral e do dano material.

3.1 Dano moral

3.1.1 Conceito

Para Cardin (2012), o dano moral provoca no ser humano uma lesão em seus valores mais íntimos, tais como o sentimento, a honra, a boa fama, a dignidade, o nome, a liberdade, etc. Nesse sentido, ela afirma que embora não seja suscetível de aferição econômica, é ressarcido para compensar a injustiça e atenuar em parte o sofrimento da vítima.

Cahali (2011) por sua vez, entende que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à personalidade ou reconhecidos pela sociedade que está integrado qualifica-se como dano moral.

Já Zannoni (apud SILVA, 2002, p. 38) afirma que

[...] que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem a conseqüência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

3.1.2 Natureza jurídica do dano moral

Para a maior parte da doutrina, o dano moral tem dupla natureza jurídica: compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor. Desse modo, é compensatória porque busca satisfazer a vítima, servindo como uma espécie de atenuante, de consolo, de compensação para minorar o sofrimento havido.

E punitiva porque atua como sanção ao autor do dano (ofensor), coibindo a sua ocorrência, além de desestimular a repetição de tal conduta, surgindo daí uma terceira função, a qual Reis (apud OLTRAMARI, 2005) chama de “preventiva”.

Entretanto há quem discorde desse entendimento. Para Andrade (apud OLTRAMARI, 2005), não pode ser visto como pena civil, pois não impõe castigo ao lesionador. Na visão de Cahali (2011), é incompatível com o Direito privado, pois não visa a reconstituição do patrimônio da vítima. Logo, conclui Oltramari (2005), que a distinção entre a pena privada e a reparação estabelecida pelo dano moral ao amenizar os efeitos do ato danoso, consiste no fato de que na reparação o que se pretende é uma relação entre o seu montante e a extensão e gravidade do dano causado.

O mais adequado é sempre utilizar a moderação. Ao se posicionar, Oltramari (2005, p. 13) assevera:

[...] Depreende-se que a natureza jurídica do dano moral não é apenas punitiva, mas, para a vítima, é, também, satisfatória. Posições extremas e rígidas não respondem integralmente à questão. Precisa-se conciliar os argumentos de uma e outra corrente de modo a permitir uma integral valoração da questão. Apesar das justificativas de ambas, entende-se que a conclusão precisa ser valorada frente à situação da vítima, que deve ser compensada, e do causador do dano, que não pode passar sem punição, como forma de sancionamento, de exemplo e, por isso, de prevenção.

Outro posicionamento interessante é o de Theodoro Júnior (apud OLTRAMARI, 2005) que embora admitindo o caráter punitivo ao autor do dano moral, manifesta-se pelo acolhimento de forma comedida, uma vez que é atribuição do direito penal reprimir condutas, não do direito privado através da responsabilidade civil, desvirtualizando-a.

Cahali, de forma objetiva, esclarece que a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, já que a indenização significa a eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se dá através de uma compensação e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa. (CAHALI, apud GONÇALVES, 2015).

E por fim, Reis (apud OLTRAMARI, 2005) adota a função preventiva que se diferencia da punitiva pelo seu objeto, pois esta se presta a sancionar a prática de condutas lesivas já cometidas e aquela visa desestimular a prática de condutas lesivas futuras. Por meio desta função, a responsabilização civil do dano moral passa a ser o foco central, com o objetivo de prevenir a sociedade, desestimulando-a à prática de tais atos.

3.1.3 O dano moral na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil

Foi a partir da Constituição de 1988 que a reparação do dano moral inseriu-se no direito positivo brasileiro. Nesse viés, está disciplinada no art. 5º da Carta Magna, nos direitos e garantias fundamentais, assegurando direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V), bem como a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (inciso X). (BRASIL, 1988).

O Código Civil não ficou atrás e dispôs sobre a reparabilidade do dano moral, mesmo após a Constituição de 1988, em diplomas legais específicos que tratavam sobre matérias referentes à indenização por dano moral. Nessa análise, observa-se que o Código acompanhou a evolução social, a ponto de ser possível visualizar tribunais reconhecendo e responsabilizando o dano moral causado na extinção da união estável e do casamento, embora de forma não unânime.

Dessa maneira, vislumbram-se as noções de responsabilidade civil, atinentes ao dano moral, consubstanciadas nos artigos 11 a 21, quando o Código trata dos Direitos da Personalidade. (OLTRAMARI, 2005).

Já no título Dos Atos Ilícitos, o Código consagra no art. 186, a regra geral que define o ato ilícito e também o abuso do direito como ato ilícito, previsto no art. 187.

Dos artigos 927 e 954, que tratam da Obrigação de Indenizar e Da Indenização, dentro do título IX, Da Responsabilidade Civil, destacam-se as disposições especificamente condizentes com o dano moral. A obrigação de reparar o dano por quem pratica ato ilícito, contida no art. 927, abrange o dano exclusivamente moral, previsto pelo art.186.

Acrescenta-se que a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, de 17 de março de 1992, permitiu a cumulação de indenizações por danos materiais e morais quando oriundos do mesmo fato.

3.1.4 A reparação civil do dano moral

Segundo Cardin (2012), o Direito não se presta a reparar nenhum sofrimento ou angústia, somente aqueles danos que privarem o lesado de um bem em que haja interesse juridicamente reconhecido.

Menciona a autora que, embora em nosso ordenamento jurídico não haja nenhum dispositivo específico que trate da responsabilidade civil no direito de família, o ressarcimento por danos morais é cabível nas seguintes hipóteses: os ascendentes em relação aos descendentes, em decorrência do abandono material, moral e intelectual; o (a) noivo (a) abandonado (a) sem justo motivo às vésperas do matrimônio; o marido ou convivente que agride ou mutila a esposa ou companheira e comete ato repulsivo do qual resulta dano material e moral; a mulher que espalha para a comunidade em que reside que o marido é portador de impotência *coeundi* e *generandi*, e, portanto não é o pai de seus filhos, apesar de terem o patronímico daquele, e outras falácias. (CARDIN, 2012).

Estas situações são adversas, uma vez que percebe-se que a intenção do indivíduo, nestas ações é ferir a honra ou imagem da vítima, interessando ao âmbito deste trabalho estas três últimas hipóteses.

Considerando alguns aspectos práticos processuais, as pessoas obrigadas a reparar o dano são aquelas que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenham causado prejuízo e a outrem.¹ Nesse raciocínio, as pessoas que podem exigir a reparação do dano, são as vítimas da lesão pessoal ou patrimonial.

Gonçalves (2015, p. 523) acrescenta que predomina entre nós o critério do arbitramento pelo juiz, referenciando no Código Civil o art.946 na sua parte final, onde “[...] as perdas e danos serão apuradas na forma que a lei processual determinar”.

¹ Para o propósito a que se destina este trabalho, não cabe a responsabilidade objetiva.

Em nosso sistema jurídico o juiz tem o poder de fixar livremente o *quantum* indenizatório. Sendo livre o convencimento do Poder Judiciário na fixação desses valores, tal fato tem concorrido, naturalmente, para a adoção de múltiplos e divergentes critérios de reparação. (REIS, apud CARDIN, 2012, p. 55).

Entretanto é importante considerar as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil quanto ao dano moral e a exigência de valor determinado. O dano, que antes poderia ser fixado pelo juiz (arbitramento), e o pedido que poderia ser genérico, agora integram obrigatoriamente o valor da causa, uma vez que o autor deve determiná-lo no pedido inicial. De acordo com o legislador: “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...]. V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. (BRASIL, 2015).

Nas palavras da advogada Oliveira (2016, não paginado):

Ao estabelecer que o valor pretendido a título de reparação por dano moral deve corresponder ao valor da causa, o novo Código está também afirmando que sobre tal valor incidirá eventual condenação em honorários sucumbenciais que, nos termos de seu artigo 85, § 2º, serão fixados no percentual de dez a vinte por cento sobre o valor ao qual a parte foi condenada. Isso implica dizer que, se antes o advogado necessitava caracterizar cuidadosamente a existência do dano moral, de agora em diante a responsabilidade é dupla: evidenciar o dano sofrido e encontrar um meio de atribuir-lhe um valor reparatório prudente, sob pena de restar o cliente ainda mais prejudicado ao fim da demanda.

A observação que se faz aqui é de que se antes, quando o juiz arbitrava o valor do dano moral, havia insatisfação por parte do ofendido ao considerar o valor da indenização muito baixo e também do ofensor ao considerar o valor muito alto, imagine-se o que ainda estará por vir nos conflitos familiares, principalmente no que diz respeito à extinção das relações afetivas.

Conforme o art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano e não pelo grau da culpa, embora este fator seja levado em consideração ao lado da gravidade, extensão e repercussão da ofensa e o sofrimento da vítima. Como fator atenuante da responsabilidade do ofensor, menciona-se a culpa concorrente do lesado.

Como fator agravante, cita-se o proveito obtido pelo lesante ao praticar o ato ilícito. Não existindo vantagem, ele não se isenta de reparar o dano causado ao ofendido.

É importante ressaltar que a reparação por danos morais deve se dar de maneira prudente, considerando a situação patrimonial das partes a fim de não configurar fonte de enriquecimento ilícito para a vítima. Tudo é considerado: as circunstâncias do caso, a situação do ofensor, a gravidade do dano, a condição do lesado, predominando a ideia de sanção ao agente causador do dano.

Nos Estados Unidos, as indenizações por dano moral são geralmente elevadas, com o intuito de desmotivar novas lesões. O valor elevado justifica-se como advertência ao ofensor e à sociedade, de que não são tolerados comportamentos desse tipo.

O prazo prescricional para as ações de indenização por danos morais e materiais é de três anos e está disciplinado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. (CARDIN, 2012). De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2015), a competência para julgamento das ações de Responsabilidade Civil em matéria de relações de família é a Vara de Família.

3.1.5 Dano moral no direito de família

Neste tópico, tratar-se-á do dano moral advindo do rompimento da promessa de casamento (noivado), da ruptura da união estável e da ruptura do vínculo matrimonial. Quanto ao namoro, sua ruptura não é fato suficiente a configurar dano moral, pois não encerra a noção jurídica de dano, embora mereça uma especial atenção.

O direito positivo brasileiro não regula a figura dos esponsais. Esse instituto era chamado pelos romanos de *sponsalia* e consistia em um contrato escrito no qual os noivos assumiam o compromisso de contrair matrimônio, de caráter solene, cujos efeitos estavam presentes. Havia uma espécie de sinal ou arras esponsalícias, que o noivo perdia ou pagava se terminasse o noivado sem justificativa. (GONÇALVES, 2015).

Cardin (2012) conceitua esse instituto como promessa recíproca, realizada através de um noivado ou não, em que um homem e uma mulher assumem o compromisso de contrair núpcias no futuro.

Como foi dito, a figura dos esponsais não é regulada no direito brasileiro, o que lhe retira a eficácia. Sem efeitos, não há obrigatoriedade imposta a alguém

para que cumpra a promessa de casamento, podendo qualquer um dos nubentes, casar ou não. O arrependimento pode ser manifestado até o instante da celebração.

Nesse viés, assinala doutrina, ao não disciplinar os esponsais como instituto autônomo, preferiu o legislador deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa de casamento na regra geral do ato ilícito, conforme observa Cahali (2011).

Atenta-se para o fato de que o Código também não regula os efeitos do descumprimento da promessa. Entretanto, isso não obsta para que se perquiria a indenização cabível, baseada na regra geral da Responsabilidade Civil.

Entretanto, no caso do rompimento imotivado do noivado que causa o dano, este melhor se amolda à regra estabelecida no art. 187 do Código Civil, que trata do abuso de direito, pois não comete ato ilícito simplesmente o noivo (a) por se arrepender, sendo um direito seu. Verifica-se que a abusividade se caracteriza pela forma como se dá o rompimento, não pelo arrependimento da promessa em si. (CARVALHO NETO, 2013).

Mas a doutrina se divide. Uma parte sustenta o cabimento do dano moral no rompimento da promessa de casamento e a outra, contrariamente, o refuta.

No conjunto dos doutrinadores que não admitem o dano moral no noivado, Cahali (2011, p. 568) cita o posicionamento de Luiz Felipe Haddad:

O casamento é um ato jurídico que não comporta começo de execução por qualquer forma de promessa. O compromisso amoroso entre homem e mulher é, por natureza, eivado de risco, pois a ruptura se insere em fatores de extremo subjetivismo, próprios da complexidade existencial da pessoa humana.

O seguinte julgado ampara tal posição:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS.

Rompimento de noivado em data próxima ao do casamento. Sentença de improcedência. Apela a autora, alegando que o rompimento unilateral de promessa de casamento enseja a indenização por danos morais; conteúdo probatório demonstra a responsabilidade do réu pelo evento; teve despesas com contratações para a preparação da cerimonia e da festa. Descabimento. Ausência de ilícito a motivar danos materiais ou morais. Desgaste e rompimento do relacionamento é risco do matrimônio. O rompimento não ofende a dignidade da pessoa e não gera ofensa ou situação vexatória. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00038061620148260596 SP 0003806-16.2014.8.26.0596, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 23/02/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2016). (SÃO PAULO, 2016).

Contudo, para Gonçalves (2015), tal argumento não é acolhido. Uma vez que o agente comete o ato ilícito e causa dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral é obrigado a repará-lo (arts. 186 e 927, CC), sendo aplicada, nos casos em que a indenização não foi negada, a regra do art. 186 do Código Civil.

Dias (apud DIAS, 2009) inclina-se no sentido de não reconhecer a indenização por dano moral no noivado, cabendo tão somente a busca pelos danos materiais, competindo à parte provar o seu prejuízo em face das providências tomadas em vista da expectativa do casamento. Afirma ainda que não se indenizam lucros cessantes, mas somente os prejuízos diretamente causados pela quebra do compromisso, a outro título que não o de considerar o casamento como um negócio, uma forma de obter lucro ou vantagem.

Em sentido contrário, Cardin (2012, p. 89) arremata:

Desde que haja rompimento injusto do noivado, pode o prejudicado, a despeito do silêncio da lei, reclamar a indenização do prejuízo material e moral sofrido. Contudo, se houver culpa concorrente, não há falar em indenização. A indenização deve ser a mais ampla e abrangente, tanto que devem ser ressarcidos não só os dispêndios efetuados pelo noivo repudiado, como também quaisquer prejuízos advindos da ruptura da promessa de casamento. Acrescenta-se que podem ser pleiteados além dos danos materiais e morais os lucros cessantes.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência favorável ao dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. SÚBITO ROMPIMENTO DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO ENLACE. DESCONFIANÇA DO NOIVO ACERCA DA IDONEIDADE DE SUA COMPANHEIRA, À QUAL DIRIGE SÉRIAS E PESADAS IMPUTAÇÕES QUANTO À SUPOSTA PROSTITUIÇÃO E VÍCIO EM TÓXICOS. REQUERIDO QUE, APROVEITANDO ESTAR A AUTORA EM VIAGEM AO EXTERIOR, ENXOTA OS SEUS PERTENCES PESSOAIS DE CASA E OS AMONTOA EM GARAGEM INSALUBRE, OCASIONANDO, INCLUSIVE, AVARIAS EM DIVERSOS OBJETOS. NOIVA EM PERÍODO GESTACIONAL DE ALTO RISCO POSTA EM SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL. CIRCUNSTÂNCIA DESPREZADA PELO NOIVO, PAI DO NASCITURO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR O ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELA AUTORA (ARTS. 186, 187 E 927 DO CC/2002). INDEVIDA, CONTUDO, A RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS ALEGADOS, PORQUE NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS (ART. 333, INC. I, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU PROVIDOS.

Configura inegável ato ilícito e enseja, de conseguinte, indenização por dano moral, expulsar a companheira e a filha dela do lar conjugal em meio a gravidez de risco - sobretudo se ambas encontravam-se fora do País e não

possuíam outra moradia -, inclusive debaixo das mais diversas e abjetas acusações, as quais sequer foram provadas no curso do processo, e, igualmente, por amontoar seus pertences pessoais em garagem insalubre, sem cuidado algum com a integridade dos bens, deixando-as, assim, em completo estado de abandono material e emocional. (TJ-SC - AC: 818738 SC 2010.081873-8, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 06/10/2011, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Içara) (SANTA CATARINA, 2011).

Ainda dentro desta análise, onde há plena liberdade para o desfazimento da promessa de casamento, se um dos promitentes abandonar o outro sem justo motivo, responderá por danos materiais e morais, indaga-se o que seria esse justo motivo. A doutrina não oferece um critério específico para conceituar quais causas poderiam ser consideradas justas. Assim a autora indica como motivo justo: enfermidade contagiosa ou não que impossibilite a vida em comum, infidelidade, a utilização de entorpecentes, a prática de crimes, a mudança de religião, desonestidade, insolvência civil dentre outros.

Ressalta-se que na maioria dos casos, o noivo (a) abandonado cai em depressão, ainda tendo que dar explicações às pessoas com quem convive e para aquelas que foram contratadas para a cerimônia, deixando um estigma muito grande, que na maioria das vezes, acaba recaindo sobre a figura feminina.

Segundo Gonçalves (2015) o instituto dos esponsais é disciplinado em várias legislações modernas, havendo algumas que o consideram verdadeiro contrato, cujo inadimplemento produz a obrigação plena de indenizar (Códigos Civis alemão e suíço, leis escandinavas e direito anglo-americano). Outras não o tratam como um contrato, mas atribuem à parte repudiada uma indenização (Códigos Civis austríaco, espanhol, holandês, italiano, grego, mexicano, peruano, português, venezuelano). Os Códigos Civis brasileiro, francês e romeno silenciam completamente a respeito, enquanto outros Códigos, como o argentino, o chileno, o colombiano e o uruguaio, expressamente negam-lhe qualquer efeito.

Feitas estas considerações, será verificado como se apresentam os danos morais decorrentes da ruptura da união estável.

A Constituição Federal de 1988 equiparou a união estável ao patamar de entidade familiar e dessa forma a responsabilidade civil dos conviventes, assim como a dos cônjuges ampara-se na regra geral do art.186 do Código Civil. Nesse sentido, é possível depreender que qualquer ato ilícito de um companheiro que cause dano ou prejuízo ao outro, acarretará a obrigação de indenizar.

Para Cardin (2012), o descumprimento de um dos deveres impostos pelo art.1.724 do Código Civil por um dos companheiros, enseja a reparação pelo suposto prejuízo causado ao outro. Desta forma, não é qualquer situação que acarreta o dever de indenizar. Por exemplo: o companheiro que comete adultério, contrai AIDS e transmite à sua companheira, provoca um abalo sentimental oriundo da infidelidade, e outro em decorrência da doença contraída, que a submeterá a um tratamento doloroso e dispendioso, além das discriminações e iminente risco de morte.

De acordo com Cahali (2011, p. 578-579, grifo do autor),

Dos informes extraídos de manifestações jurisprudenciais permite-se deduzir que nossos tribunais não seriam insensíveis à reparabilidade de danos morais conseqüentes da ruptura de um concubinato puro, ou união estável, prolongada no tempo, e dependendo das circunstâncias especiais em que se teria verificado o rompimento da relação amorosa. A rigor, estas circunstâncias, postas como causa do dano moral, são de direito comum.

Ilustra-se a questão, através do seguinte julgado:

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70061847539 RS.
 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESFAZIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO. AUTORA VÍTIMA DE AMEAÇA DE MORTE E EXPOSTA PELO EX-COMPANHEIRO A DIVERSOS CONSTRANGIMENTOS EM SEU LOCAL DE TRABALHO, UMA SALÃO DE BELEZA. REDUÇÃO E PERDA DE CLIENTELA E FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO DO RÉU NA SEARA CRIMINAL PELO DELITO DE AMEAÇA DE MORTE, CAPITULADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. ANTIJURIDICIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO RÉU COMPROVADAS. DANO INJUSTO. DEVER DE REPARAR NA SEARA CÍVEL.

Cuidando-se de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, somente haverá o dever de indenizar se evidenciada a presença conjunta dos elementos caracterizadores do ato ilícito (art. 186 do CC). Hipótese em que o réu, após finda sociedade conjugal de fato mantida com a autora, passou a ameaçá-la e causar-lhe graves constrangimentos no local de trabalho, com perda de clientela e fechamento do negócio. . REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CABELEIREIRA E MASSAGISTA. PROFISSIONAL AUTÔNOMA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. LUCROS CESSANTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA COM RAZOABILIDADE, CONSIDERADO UM PERÍODO DE SEIS MESES. ART. 402 DO CC. Em decorrência dos atos danosos praticados pelo réu, houve cessação das atividades profissionais que a autora mantinha como autônoma. Fechamento do negócio próprio de salão de beleza e centro de estética. Presumível a perda de... rendimentos que compunham o seu ganha pão. O montante estabelecido na sentença a título de reparação por danos materiais (lucros cessantes) deve ser mantido, pois arbitrado com razoabilidade, como prevê o art. 402 do Código Civil. DANO MORAL "IN RE IPSA". Evidenciada a prática de ofensas pessoais grave constrangimento e

ameaças perpetradas pelo réu contra a autora na presença de outras pessoas, daí resulta o dever de indenizar. "Dano moral in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DOS LITIGANTES. Montante da indenização reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061847539, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Em outro viés, Cahali (2011, p. 579), em sua obra "*Dano Moral*", cita ainda uma passagem do acórdão da 7ª Câmara do TRJS, que versa:

[...] a quebra de um dos deveres inerentes à união estável, a fidelidade, não gera o dever de indenizar [dano moral], nem a quem o quebra, um dos conviventes, e menos, ainda, a um terceiro, que não integra o contrato existente. O sentimento que deve unir duas pessoas que encetam uma união – casamento ou união estável – deve ser sempre o amor. Quando o amor cessa, uma das conseqüências inevitáveis é a separação. No casamento como na união estável, a separação é mais do que uma possibilidade. Não fosse assim, não haveria na lei expressa previsão da separação judicial e do divórcio.

Nesta perspectiva, apresenta-se um julgado que comunga do mesmo entendimento:

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70055246318 RS
 APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
 1. No caso, é descabida a fixação de indenização pelo alegado abalo moral suportado em face do comportamento adúlterino do recorrido. O conjunto probatório indica que a conduta infiel do réu já era conhecida da autora ao tempo em que vivia com ele em união estável, e isso não foi obstáculo ao casamento posteriormente celebrado. Além disso, há indícios de que a traição tornou-se pública em decorrência da divulgação para a comunidade realizada pela própria recorrente. Não havendo demonstração categórica do nexos causal entre os problemas de saúde que acometem a autora e a conduta do recorrido, não há espaço à pretendida indenização.
 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055246318, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/10/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O fato é que, a jurisprudência brasileira é divergente quanto à responsabilidade civil dos companheiros, pois ainda não adotaram posição definitiva.

Quanto ao dano moral no casamento, Gonçalves (2015) acredita que se o marido agride a esposa e lhe causa ferimentos graves, acarretando, inclusive, diminuição de sua capacidade laborativa, tal conduta, além de constituir causa para a separação judicial, pode fundamentar ação de indenização de perdas e danos, com suporte nos arts. 186 e 950 do Código Civil. Da mesma forma deve caber a indenização, se o dano causado, e provado, for de natureza moral. Comenta ainda que carece de fundamento legal, no atual estágio de nossa legislação, o pedido fundado no só fato da ruptura conjugal, ainda que por iniciativa do outro cônjuge. Já se decidiu, efetivamente, que coração partido por casamento rompido, mesmo sem motivo, não enseja dano moral. Nesse contexto, menciona-se o enunciado 444, aprovado na V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art.927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Nota-se o seguinte julgado, favorável ao dano moral no casamento:

Indenização por danos morais. Ex-cônjuges. Marido agredia a mulher física e verbalmente, além de colocá-la para fora de casa em inúmeras ocasiões. Agressões violentas a ponto de extrair dentes da autora. Prova oral se mostra clara e precisa. Danos morais caracterizados. Requerente fora exposta à situação vexatória, além de ter a dignidade da pessoa humana afrontada. Dentição com ausência de elementos impede que a mulher tenha sorriso normal, originando angústia, desgosto, diminuição da autoestima e dificuldade de mastigação. Majoração da verba reparatória se afigura compatível com o efetivamente ocorrido. Apelo do réu desprovido. Recurso adesivo da autora provido em parte. (TJ-SP - APL: 40157896620138260405 SP 4015789-66.2013.8.26.0405, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 27/11/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2014). (SÃO PAULO, 2014).

Oltramari (2005), apesar de defender o dano moral na ruptura da sociedade conjugal utiliza-se do bom senso, ao afirmar que não se pode generalizar o encaminhamento da matéria. Assinala o autor que o fim do amor impõe o fim do casamento e da união estável, sem que esse término seja sempre revestido de ilicitude. Logo, o simples fim do amor, não é suficiente para caracterizar a ilicitude pretendida para indenizar, pois é preciso que haja culpa manifesta no rompimento. O autor mostra ainda, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que definiu bem as características que devem revestir o rompimento da relação conjugal para caracterizar o dano moral indenizável:

[...] para que se possa conceder dano moral, é preciso mais do que um simples rompimento da relação conjugal, mas que um dos cônjuges tenha, efetivamente, submetido o outro a condições humilhantes, vexatórias e que lhe afronte a dignidade, a honra e o pudor. (Apel. Civ. nº 2000.001.19674, 2ª Câmara Civ. do TJRJ, rel. Des. Gustavo Kuhl Leite, j. em 16.05.2001). (OLTRAMARI, 2005, p. 124).

3.2 Dano material

Disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, o dano material é a lesão que atinge o patrimônio da vítima, causando a sua diminuição. Consiste no prejuízo financeiro que a vítima sofreu em virtude da prática de um ato ilícito pelo agente causador do dano. Nesse sentido, a avaliação do dano se dá pelo cálculo da diferença entre o patrimônio atual e o que existiria sem o ato ilícito. Chama-se liquidação, a fixação do *quantum* devido, podendo esta ser legal, convencional ou judicial, isto é, quando estabelecida em sentença, por arbitramento. (CARVALHO NETO, 2013).

De acordo com Gonçalves (2015) o critério predominante em nosso sistema jurídico é o do arbitramento pelo juiz, que se fez presente no art. 946 do Código Civil, ao determinar a apuração do valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Além disso, o dano material pode ser analisado sob duas formas: no que se refere ao que efetivamente a vítima perdeu, ou seja, o dano emergente e ao que razoavelmente deixou de ganhar, isto é, o lucro cessante².

Com relação ao dano emergente, torna-se possível estabelecer, de maneira precisa, o desfalque no patrimônio, visto que sua aferição não se delinea no terreno hipotético. Todavia, com relação ao lucro cessante, não ocorre da mesma forma. Logo, na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, devem ser devidamente comprovados o dano emergente e o lucro cessante pela vítima, cabendo aos magistrados avaliar o pedido com moderação, de modo a evitar que ao invés de ressarcimento, as vítimas obtenham lucro abusivo e enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, dispõe o art. 292, §3º do Novo Código de Processo Civil:

² Dispõe o art. 402 do CC: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (BRASIL, 2002).

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, é necessário que a vítima comprove a extensão do dano, isto é, que demonstre qual é o prejuízo a ser reparado. Nos julgados envolvendo danos materiais se faz presente o que está disciplinado no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual distribui o ônus da prova: “I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (BRASIL, 2015).

Posto isso, advertem os magistrados Gagliano e Pamplona Filho (2015), a compensação devida à vítima só deverá incluir os danos emergentes e os lucros cessantes **diretos** e **imediatos**, ou seja, só se deverá indenizar o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita (infracional) do devedor (art.403, CC), excluídos os danos remotos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Instituto da Responsabilidade Civil tem peculiar relevância no direito positivo brasileiro, sendo um de seus maiores obstáculos a configuração de sua ocorrência nas diversas situações e relações cotidianas. Apesar de sua grande evolução nas últimas décadas, ela ainda está se desenvolvendo no que diz respeito ao Direito de Família.

Causadora de grande oposição entre os doutrinadores, o ordenamento jurídico não dispõe de dispositivo legal específico que trate sobre a Responsabilidade Civil nas relações familiares, inserindo-se nestas o noivado, a união estável e o casamento. Ainda há um longo caminho a ser percorrido para a sua possível aplicabilidade em sentido uniforme, tendo em vista que se trata de um tema delicado, o qual deve ser analisado com a devida cautela.

À luz da doutrina e da jurisprudência existem muitos pontos na questão, tendo em vista que a seara afetivo-familiar está revestida de complexidade.

Lôbo (2007), no artigo intitulado “*Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade*”, tece alguns comentários a respeito da Responsabilidade Civil no Direito de Família, afirmando que a Responsabilidade Civil por danos, nas relações de família tem função residual e sua causa não é a constituição, o desenvolvimento ou a dissolução da relação familiar. Seu efeito é indireto e regido pelas regras comuns de reparação de danos, que ocorreriam independentemente dessa relação.

Ele aduz que a Responsabilidade Civil por danos é de direito civil em geral e não intrinsecamente do direito de família, pois a pretensão e a ação pela reparação do dano têm fonte na ofensa em si e não na dissolução do casamento ou da união estável. Cita ainda que, mesmo na hipótese das causas culposas que ensejam a separação judicial, a ocorrência de qualquer uma delas não se confunde com evento causador de dano. (LOBÔ, 2013).

Ampliando a análise, cabe lembrar que a Responsabilidade Civil no Direito de Família, carrega o sentido de bipolaridade, uma vez que traz consigo o confronto de dois valores constitucionais, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da proteção familiar. (art. 227).

Reis (apud OLTRAMARI, 2005, p. 125) considera que “[...] qualquer proteção jurídica que se pretenda conferir à família deve ser analisada em todos os

seus aspectos, posto que passa necessariamente pelo ser humano – o centro de um sistema solar extremamente complexo”.

E nessa complexidade que requer o trato da pessoa humana, busca-se a adequada configuração da responsabilidade, bem como o ideal dimensionamento, tendo em vista que essas questões ultrapassam a individualidade dos cônjuges, atingindo filhos e famílias inteiras ou prejudicando relações profissionais e sociais.

Outro ponto relevante é que o Direito Civil cada vez mais se constitucionaliza, repercutindo também no Direito de Família, com uma tendência a deixar no livre arbítrio das pessoas decisões sobre o casamento e sua extinção e demais relações, reforçando nesse aspecto a autonomia da vontade, a liberdade e o individualismo, onde o interesse da pessoa sobrepõe-se ao da entidade familiar. (AGUIAR, 2005).

De acordo com Aguiar (2005), o principal enunciado da Constituição, hoje, não enaltece a subordinação da pessoa aos interesses da família, mas sim realça o valor da pessoa humana que participa da família, os cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, ainda que isso possa afrouxar o laço familiar.

Atenta-se também para o fato de que a partir da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os cônjuges ganhou força de princípio normativo fundamental para o Direito de Família, pois decorrente do princípio geral (art.5, I) e do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art.1º, III). (BRASIL, 1988). Nesse sentido, representou o ponto de partida para que se amoldassem novos contornos no Direito de Família, eliminando o desequilíbrio existente entre os cônjuges, pois até então a mulher situava-se como parte mais fraca da relação, como observa Oltramari (2005).

A mulher era submissa à autoridade do marido e dependente, econômica e socialmente deste. Nesse contexto, era impossível pensar em uma responsabilização civil. Logo, somente em um contexto de igualdade, sem discriminações ou subordinações é que pode atuar a Responsabilidade Civil, principalmente no que toca ao dano moral.

Outro fator que se discute é se realmente a aplicação da Responsabilidade Civil consistiria na monetarização das relações de afeto, se não estaria apenas o cônjuge motivado por uma sensação interna de vingança ou mágoa pelo fim da relação ou se de fato o fim da relação traria danos cabíveis de reparação, uma vez que as atitudes podem ser as mais imprevisíveis, resultando em

um ato ilícito. Para que haja o direito à indenização, é indispensável o preenchimento dos elementos da Responsabilidade Civil.

Logo, há muitos pontos a serem considerados além dos citados até aqui. O tema é repleto de possibilidades. É difícil para o intérprete vencer a controvérsia sobre a Responsabilidade Civil por ato praticado no âmbito do Direito de Família, uma vez que a resposta deve considerar diversos fatores de cunho jurídico, moral, social, o contexto histórico e todos os temas adjacentes que delimitam a questão. Poderia também utilizar-se do direito comparado, adequando-o, no que couber, ao contexto da realidade brasileira. Oportuno aqui, invocar Reis (apud OLTRAMARI, 2005, p. 138), valendo-se do clássico pensamento de Clóvis Beviláqua: “[...] interpretar a lei é revelar o pensamento que anima suas palavras, mesmo que se faça preciso fazer uso dos princípios gerais do direito até que haja providência legislativa”.

4.1 Responsabilidade Civil na extinção do namoro

O namoro não obriga ao casamento, de forma que sua extinção não é fato bastante a configurar dano moral. Desse modo, não há de se falar em Responsabilidade Civil, uma vez que um dos seus elementos caracterizadores é o dano.

Entretanto, coloca-se aqui um ponto de alerta e reflexão.

O período de namoro é um momento especial e de fundamental importância no relacionamento de um casal. Esse tempo de conhecimento deve ser reservado para descobrir as qualidades, os valores morais e intelectuais e também os defeitos daquela pessoa que então passa a ser tão interessante. No livro “*Glorioso Encontro*”, escrito por Denis e Suzel Borgerie, o casal relata que, conversando com dezenas de mulheres que se sentem infelizes no casamento, fizeram uma retrospectiva e avaliaram como foi o período de namoro desses relacionamentos. Eles relataram que, sem dúvida, foram fortemente tumultuados, alguns estremecidos pelo ciúme, outros por discussões, outros por traições e vícios, outros, ainda, por mágoas profundas e rejeições de família. (SUZEL BORGERIE, 2008).

Invadidas, porém, pela ideia de que, após o casamento, conseguiriam mudar em seus maridos aquilo que não suportavam neles como namorados, essas mulheres passaram por cima do que deveria ser resolvido antes e mergulharam na infelicidade de um casamento muito mais tumultuado do que o namoro [relata a autora]. (SUZEL BORGERIE, 2008, p. 81).

Esses tumultos no relacionamento de namoro podem trazer conseqüências danosas caso a relação evolua para um casamento ou até mesmo dentro do próprio namoro. Esse alerta advém de certas condutas abusivas que um dos envolvidos pode realizar dentro do envolvimento afetivo. Assim referencia-se o ciclo de violência doméstica contra a mulher, que funciona como um sistema circular e apresenta, regra geral, três fases: A primeira, representada pelo aumento de tensão: as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente. A segunda, ataque violento: o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima; estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade. E a terceira, lua-de-mel: o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer violência).

O ciclo da violência doméstica caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e cada vez maior e mais intensa a fase do ataque violento. Em situações limite, o culminar destes episódios poderá ser o homicídio. (APAV, 2016, não paginado).

De acordo com o site português, 1 em cada 4 jovens já foram vítimas de violência no namoro.

Nesse sentido, as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º, I ao V) estão descritas na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Ressalta-se que a violência pode se dar em qualquer relação íntima de afeto, conforme disposto no art. 5º, III, da referida lei, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Incluindo nesta o namoro. (BRASIL, 2006).

Aqui no Brasil, mais precisamente em São Luís, Maranhão, uma pesquisa indicou qual o perfil do agressor maranhense. “O maior número de casos de

violência doméstica contra a mulher em São Luís ainda é a psicológica e grande parte dos agressores, ex-companheiros das vítimas, com as quais têm filhos”. (G1 MARANHÃO, 2016, não paginado). É o que revela a pesquisa realizada pela Vara da Mulher, publicada em 08 de março de 2016, com base nos processos de medidas protetivas referentes ao ano de 2015, que tramitam na unidade judiciária. “O inconformismo do homem com o fim do relacionamento continua aparecendo como o principal motivador para a prática da violência”. (G1 MARANHÃO, 2016, não paginado).

Quanto ao perfil da vítima, a pesquisa revela que a maioria está na mesma faixa etária dos agressores (26 a 34 anos); são solteiras (61%), casadas (19%) ou em união estável (16%); exercem algum tipo de atividade remunerada (84%); muitas são donas de casa (18,5%), empregadas domésticas (12,6%) ou autônomas (6,1%). (G1 MARANHÃO, 2016, não paginado).

Portanto, de acordo com a pesquisa, a maioria das vítimas são mulheres solteiras. Daí então a necessidade de se dar especial atenção ao namoro, pois à medida que a relação evolui para uma união estável ou casamento, pode resultar em Responsabilidade Civil para um dos envolvidos, com a possibilidade de ainda responder criminalmente.

Ilustra-se alguns julgados envolvendo o namoro:

a) **Namoro**- Incidência da Lei Maria da Penha:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. INVASÃO NO DISPOSITIVO INFORMÁTICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. CRIME FORMAL. ATENUANTE. CONFISSÃO PARCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Independentemente da ocorrência de coabitação, o namoro é uma espécie de relação íntima de afeto. Mesmo cessado o vínculo, se a ameaça é cometida nesse contexto, configura-se violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006. 2. Tendo os crimes sido cometidos pelo ex-namorado por motivo referente à relação, qual seja, o rompimento do relacionamento, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para conhecer e julgar a causa. 3. O crime de ameaça é delito formal, não se exigindo um resultado naturalístico - embora possa acontecer - tornando-se irrelevante o intuito de concretizar o mal prometido, bastando que a vítima se sinta atemorizada. 4. A confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser conhecida como circunstância que sempre

atenua a pena, desde que utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o juízo de origem considerou tal confissão para a formação do seu convencimento. 5. Não é cabível a suspensão condicional da pena quando é apropriada a substituição por restritiva de direito. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - Apelação Criminal: APR 20140110047759). (BRASÍLIA, 2016).

b) **Namoro** – Não cabe indenização - Ausência de ato ilícito

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE NAMORO - ATO QUE POR SI SÓ NÃO É ILÍCITO - INTENÇÃO DE PREJUDICAR NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PROPOSTA SÉRIA SEQUER DE NOIVADO - MERA EXPECTATIVA DECORRENTE DE APROXIMADAMENTE DEZ ANOS DE RELAÇÃO AFETIVA - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO REQUERIDO/RECONVINTE - RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DO SOFRIMENTO DE DANOS MORAIS DIANTE DAS AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS PELA NAMORADA ABANDONADA - AUSÊNCIA DE NARRATIVA DE FATOS ALÉM DA NORMALIDADE - ÂNIMO DAS PARTES ALTERADO EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA DURADOURA RELAÇÃO AMOROSA - REAÇÃO ACEITÁVEL DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA - ATO ILÍCITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. O ônus de provar a intenção de prejudicar ou algum fato que fuja à normalidade quando do rompimento do namoro incumbe à parte autora, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo proposta séria sequer de noivado, referida união marital configura mera expectativa decorrente de aproximadamente dez anos de relação afetiva, não caracterizando ato ilícito o rompimento do namoro nessas condições. 2. A simples ruptura do noivado não legitima só por isso a pretensão indenizatória, se não vislumbrada a ilicitude no rompimento. Mas também para a configuração dos pressupostos necessários à responsabilidade civil, reclama-se que a promessa não cumprida de casamento tenha se revestido de seriedade, firmeza e certeza de convicção quanto à sua viabilidade [...]. (TJ-SC - Apelação Cível: AC 115390 SC 2003.011539-0). (SANTA CATARINA, 2009).

4.2 Responsabilidade Civil na extinção do noivado

Como foi visto no capítulo anterior, o direito brasileiro não regula os esponsais. Dessa forma, o noivado não carrega o sentido de obrigatoriedade. Pode ser rompido unilateralmente, até o momento da celebração do casamento. A responsabilidade civil nesta situação decorre do abuso do direito previsto no art. 187 do Código Civil, do dano e do nexos causal, admitindo-se a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causados pelo rompimento do noivado.

Entretanto, essa questão não é pacífica na doutrina brasileira. Quando admitida, é de difícil verificação, principalmente porque envolve a liberdade de escolha do indivíduo. Sendo essa escolha um direito, não pratica ato ilícito quem exerce um direito. Para Almeida e Rodrigues Junior (2012), a extinção do noivado não necessita sequer de motivo justo, pois a liberdade é essência do casamento.

Porém, quando essa desistência é feita de maneira abusiva, através de um ato ilícito, deverá ser reparado o dano moral causado. Assim, nas hipóteses em que o noivo deixa para terminar o relacionamento no momento da cerimônia, abandonando a noiva no altar, na presença de todos os convidados ou expondo-a perante terceiros, será possível caracterizar o abuso do direito, pois o rompimento do noivado é um direito; todavia deve ser realizado de maneira discreta, sem nenhuma injúria ou ofensa e com o mínimo de impiedade, conforme orienta Bittencourt. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

Em comunhão, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – ARTIGO 5º INCISO V DA CARTA MAGNA - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO - POSSIBILIDADE - LIGAÇÃO AFETUOSA E COM VISTAS A UM FUTURO CASAMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS GRAVEMENTE INJURIOSAS ENVOLVIDAS - RUPTURA DESMOTIVADA - FATO QUE GERA A RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Produzindo-se dano que afeta a parte social da ofendida, seu patrimônio moral, como a honra, reputação, causando-lhe dor, tristeza, com privação da paz, da tranquilidade de espírito, impõe-se reparação do dano moral. 2. Evidenciadas circunstâncias gravemente injuriosas a envolver a ruptura de relacionamento amoroso, a mulher agravada em sua honra, pela promessa de casamento, tem direito a reparação do dano sofrido. (TJ-PR - AC: 1413212 PR 0141321-2, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 05/10/1999, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: DJ: 5497). (PARANÁ, 1999).

Na oportunidade, ressalta-se:

Enunciado 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 558, grifo do autor).

No que toca aos danos patrimoniais, resultantes do rompimento de noivado e passíveis de indenização, mencionam-se: despesas já realizadas com a festa de casamento (decoreação e alimentação, por exemplo), enxoval já comprado, imóvel alugado para servir de residência para a nova família etc. Nesses casos, a

extinção do noivado poderá gerar o dever de indenizar em face da diminuição patrimonial que poderá ser facilmente comprovada. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

Adverte-se que os danos causados pela extinção do noivado não serão reparáveis nas hipóteses de exclusão de ilicitude (art. 188 do CC) ou de isenção de responsabilidade (caso fortuito e força maior, fato exclusivo da vítima e fato de terceiro).

4.3 Responsabilidade civil na extinção do casamento e da união estável

A identificação da prática do ato ilícito na seara afetiva não é uma tarefa fácil. Seus próprios conflitos muitas vezes originam-se e findam-se dentro do próprio terreno afetivo. Encontrar culpados, para fins de Responsabilidade Civil na extinção do casamento e da união estável acaba por ser algo questionável.

Diante de toda a dificuldade que rodeia a questão, Madaleno (apud ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012) afirma existir na doutrina, três posições a respeito da Responsabilidade Civil no casamento e na união estável: denegatória, permissiva e restritiva.

A corrente denegatória rejeita o dano moral na união estável e no casamento pelo fato de não haver previsão legal e o ordenamento já estabelecer sanções específicas, para quem descumprir os deveres do casamento ou da união estável, como por exemplo, a perda do direito de usar o sobrenome do outro cônjuge (art.1.578 do CC), a perda do direito a alimentos (art. 1.704 do CC).

Já a corrente permissiva, como o próprio nome já diz, aceita sem restrições o dano moral no casamento e na união estável, pois acredita que toda extinção do vínculo familiar pelo descumprimento aos deveres do casamento ou da união estável caracteriza ato ilícito e o dano.

E por fim, a última corrente, a restritiva, que admite o dano moral no casamento e na união estável em situações excepcionais e de extrema gravidade.

Torna-se oportuno mencionar a distinção feita por Carvalho Neto (2013). O autor distingue entre os danos acarretados pelo descumprimento do dever conjugal e os danos decorrentes do rompimento do matrimônio. Enquanto os primeiros derivam dos fatos constitutivos das causas do rompimento matrimonial (violação a dever conjugal), denominam-se “imediatos” e podem ser de natureza

moral ou material, os danos decorrentes do rompimento do matrimônio são chamados de “mediatos” e têm caráter quase sempre patrimonial ou econômico. Reforça ainda que os danos mediatos também podem ser morais, se referentes ao sofrimento ocasionado pelo rompimento do casamento. (CARVALHO NETO, 2013).

Para um melhor entendimento, menciona-se que os danos imediatos são os que atingem a personalidade do cônjuge ofendido, causando-lhe sofrimento, dentre os quais o referido autor exemplifica: os oriundos do descumprimento do dever de fidelidade, por adultério ou por outro ato que demonstre a intenção sexual fora do casamento; do dever de coabitação, pelo abandono involuntário e injustificado do lar e a recusa do débito conjugal; do dever de mútua assistência, pela prática de tentativa de homicídio, de sevícias e injúrias graves, entre outras.

Essas atitudes podem acarretar ao cônjuge danos morais e materiais, simultaneamente, como no caso das sevícias e lesões corporais. (CARVALHO NETO, 2013).

Exemplificam-se também os danos mediatos, os quais consistem nos prejuízos pela liquidação de sociedade imposta pela partilha de bens, a privação de rendimentos sobre bens que passam a caber somente para o outro cônjuge e os gastos com mudança para outro imóvel.

Silva (apud GONÇALVES, 2015) entende ser o casamento um contrato, embora especial e pertencente ao Direito de Família, por isso, sustenta a responsabilidade contratual para as relações conjugais. Em consequência, acredita que os danos indenizáveis na responsabilidade contratual são aqueles decorrentes direta e imediatamente da inexecução do dever preestabelecido, de forma que os danos mediatos, que derivam do rompimento do matrimônio e têm ligação indireta com o descumprimento do dever conjugal, não são reparáveis no Direito posto.

Na visão de Almeida e Rodrigues Júnior (2012), aquele que exerce um direito não pratica ato ilícito, e por isso, quem não ama mais não pode ser responsabilizado civilmente. Dessa forma, menciona que o que se constata, na maioria das vezes, é que o descumprimento dos deveres do casamento ou da união estável representa a perda da vontade de comunhão de vida com o outro, entendendo como consequência o que o legislador coloca como causa da dissolução do vínculo familiar. Entretanto, aduz que se existe um culpado pela prática de um ato ilícito e este pode ser identificado, deverá responder, cabendo a discussão da culpa apenas para fins de responsabilidade civil e desde que

caracterizado o ato ilícito e não para efeitos jurídicos no âmbito do direito de família (partilha de bens, alimentos, nome e guarda dos filhos menores).

Assim, alerta para o fato de que o ato ilícito praticado por um cônjuge ou companheiro em relação ao outro pode caracterizar também o descumprimento de um dos deveres do casamento ou da união estável (arts. 1.566 e 1.724, CC), porém nem todo descumprimento de um dos deveres do casamento ou da união estável caracterizará um ato ilícito gerador de Responsabilidade Civil. Dentre os atos que se enquadram nos dois aspectos em análise, ela menciona: ofensa física (sevícia), estupro, tentativa de homicídio, sequestro e cárcere privado, lesão corporal dolosa e injúria grave.

Desse modo, adverte-se para o fato de que não se pode banalizar o instituto da Responsabilidade Civil com questões de meros caprichos pessoais, pois os dissabores existem em qualquer relacionamento afetivo e nem por isso fundamentam a reparação civil. Somente quando os atos praticados na seara familiar extrapolarem a normalidade, desrespeitando o conteúdo normativo, atingindo a dignidade do ente familiar, é que estará caracterizado o ato ilícito, cabendo razoavelmente a reparação. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Acrescenta Cahali (2011), quanto à infração aos deveres conjugais que, em função do respeito que deve prevalecer entre marido e mulher, na constância do casamento, afirma-se também a existência de limites que devem ser observados na prestação do débito conjugal, configurando-se como ato ilícito o assédio à esposa para a prática de atos sexuais anômalos, a se permitir a ocorrência de atentado ao pudor ou ofensa à honra da mulher. (art.187, CC).

Esse dever geral de respeito à pessoa do seu semelhante deve permanecer até mesmo depois de extinta a sociedade conjugal. No mesmo modo, para os companheiros.

Para Cahali (2011), o ato ilícito preserva a sua autonomia, ainda que projetados duplamente os seus efeitos: como representativo de infração dos deveres conjugais, posto como causa da dissolução do casamento e como causa de reponsabilidade civil, de regra geral do art. 186 do CC.

Enfatiza Gonçalves (2015) que é cabível ação de reparação de danos contra a esposa que pratica adultério e registra filho extraconjugal em nome do marido, bem como contra a que oculta do pai verdadeiro a existência do filho. Assim, hipoteticamente, a esposa responderá perante o marido por ter dito que o filho era

dele, bem como perante o amante, por ter ocultado dele essa circunstância. Para isso, entretanto, é necessário que ela saiba que o filho é de outro.

Nesse sentido, o STJ já admitiu a configuração do dano moral por descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade que, em razão de adultério praticado pela mulher, resultou na assunção de filho alheio pelo marido enganado.

Desse modo, visualiza-se:

Direito civil e processual civil. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Reparação por danos materiais e morais. Descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica. Solidariedade. Valor indenizatório. - Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02). - Transgride o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância. - O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados. - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial. - Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1.518 do CC/16 art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta do "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado. - A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada. Recursos especiais não conhecidos. (Resp 742.137/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 29/10/2007, p.218). (BRASIL, 2007, grifo do autor).

Dias (2009, p. 115) não partilha do entendimento sobre o cabimento da Responsabilidade Civil no Direito de Família, e exprime:

[...] A tentativa é migrar a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para o âmbito dos vínculos afetivos, olvidando-se que o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto. Como diz João Baptista Villela, o amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos. Sob esses fundamentos se está querendo transformar a desilusão pelo fim dos vínculos afetivos em obrigação indenizatória.

Na jurisprudência:

TJ-SP - Apelação: APL 00056003520108260007 SP 0005600-35.2010.8.26.0007.
 PRESCRIÇÃO PRAZO QUE NÃO CORRE ENTRE OS CÔNJUGES DURANTE O CASAMENTO, MAS CORRE EM RELAÇÃO À AMANTE DO MARIDO MANTIDO O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ELA RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL DECORRENTE DE ADULTÉRIO INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTRANHA AO CASAMENTO OU DE SITUAÇÃO PARTICULARMENTE VEXATÓRIA - SENTENÇA IMPROCEDENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (SÃO PAULO, 2013).

De acordo com Witzel (2013), no que tange à responsabilidade perante os cônjuges na extinção do laço conjugal, o direito comparado ajuda a entender um pouco a diversidade de correntes. A corrente favorável aparece em países como a Inglaterra, Argentina e França. Por outro lado, países como os Estados Unidos e Alemanha possuem um posicionamento contrário. Já na Espanha, é um exemplo de país com posicionamento restritivo, pois embora a cláusula geral de quem causa o dano seja aplicável no direito de família, a lei tipificou alguns danos e já previu sua consequência.

Em suma, é ímpar que cônjuges e companheiros primem pela boa-fé dentro das relações afetivas, de modo a evitar danos, e conseqüentemente, a Responsabilidade civil.

4.4 A Emenda Constitucional nº 66/2010 e a Responsabilidade Civil

Promulgada em 13 de julho de 2010, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe mudanças para o Direito de Família, ao modificar § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe: “Art 226.[...]. §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a referida emenda estabeleceu o divórcio como a única forma de dissolução matrimonial juridicamente possível, além de excluir a prévia separação judicial para o divórcio, bem como os prazos para a dissolução do vínculo matrimonial.

Porém, o que vai interessar a esta análise é a questão da discussão do elemento culpa no divórcio, pois como foi visto, a culpa é considerada para efeitos

de Responsabilidade Civil desde que caracterizado o ato ilícito. (art. 186, CC). (BRASIL, 2002).

Para Cardin (2012), qualquer um dos cônjuges pode ingressar com ação de divórcio sem que seja necessário apresentar as causas que o motivaram (consensual), entretanto, há também a possibilidade de se discutir a culpa se o casal quiser, como no caso de infração aos deveres conjugais, previstos no art. 1.566 do Código Civil, a insuportabilidade da vida em comum, o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono do lar conjugal, durante um ano contínuo, a condenação por crime infamante, a conduta desonrosa ou qualquer outro fato que torne insuportável a vida em comum de acordo com o art. 1573 do Código Civil.

Ciente dos posicionamentos contrários existentes, tanto na doutrina como na jurisprudência, a autora afirma que a figura da culpa deverá ser apreciada na própria ação de divórcio, pois não se pode admitir que as causas que levaram a ruptura do vínculo conjugal sejam irrelevantes ou que não possam ser passíveis de reparação civil, por meio de indenização. Assim, ela mostra o posicionamento de Salles (apud CARDIN, 2012, p. 150):

[...] reputamos prematura a interpretação de alguns renomados juristas que afirmam que com a PEC do divórcio nunca mais se poderá discutir a culpa na ruptura da vida em comum. No nosso entender, a vedação da discussão da culpa do divórcio no divórcio se aplica apenas aos casos de conversão de separação, judicial ou não, em divórcio. Nos casos de divórcio direto defendemos ser possível, sim, examinar a culpa e todos os demais temas próprios da separação, tais como alimentos, guarda de filhos, partilhas, etc.

Em contrapartida, Cardin (2012) mostra o entendimento dos autores Maria Berenice Dias e Paulo Luiz Netto Lôbo, respectivamente: Ela sustenta que a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal extinguiu a separação judicial, os prazos foram eliminados, assim como a perquirição de culpa quando da dissolução da sociedade conjugal, podendo qualquer dos cônjuges pleitear a ruptura do vínculo sem que seja necessário apresentar os motivos. (DIAS, 2011 apud CARDIN, 2012).

Ele, por sua vez, defende também que a nova redação do dispositivo constitucional teve por escopo pôr fim à exigência de comprovação de culpa de um dos cônjuges e do tempo mínimo. (LOBÔ, 2011 apud CARDIN, 2012).

Pereira (apud ORTEGA, 2016, não paginado) também se manifesta: “O direito sofreu uma grande evolução desde a Emenda Constitucional 66 de 2010. Isso [indenização] não interessa mais para o Estado.”

Diante dos entendimentos contrários, Cardin (2012) ressalta que seria mais apropriado que a legislação infraconstitucional fosse regulamentada para que não houvesse tantas controvérsias e conclui que os Tribunais não podem mitigar a fixação da culpa nas causas de divórcio em decorrência de que os deveres conjugais previstos no Código Civil não precisariam ser cumpridos se não houvesse a possibilidade de sanção em caso de descumprimento.

Para a autora ao admitir-se a discussão da culpa na ruptura do vínculo matrimonial busca-se como fundamento a própria teoria da Responsabilidade Civil, na qual aquele que causar dano ou lesão ao outro cônjuge, seja de forma patrimonial ou moral, terá o dever de reparar. Enfatiza ainda, que não admitir a possibilidade da discussão da culpa no divórcio seria a institucionalização da irresponsabilidade pessoal pelos atos que os cônjuges praticarem durante o casamento e principalmente a ausência de sanção por violação dos deveres conjugais, que deixou de ser dever meramente moral, quando o legislador dispôs no art. 1.566 do Código Civil os deveres de ambos os cônjuges. (CARDIN, 2012).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que o tema é complexo e divide os doutrinadores. Aplicar a Responsabilidade Civil na extinção das relações afetivas, não é tarefa fácil para os julgadores, uma vez que a falta de uma legislação expressa ou específica não existe a esse respeito no ordenamento jurídico brasileiro. Posicionam-se a depender de cada caso concreto, o que demonstra cautela, uma vez que existe uma colisão de princípios, e dessa forma, a regra geral de responsabilidade deve ser aplicada com temperamento e bom senso.

Nessa perspectiva, considera-se também que o casamento e a união estável não eximem a responsabilidade e nem representam causa privilegiadora de isenção. Sendo o ato praticado contra o cônjuge ou companheiro, deve recair a regra geral da responsabilização civil do autor do dano, pois o cônjuge ou companheiro (a) lesado não pode ficar abandonado à própria sorte, simplesmente pelo fato da relação conjugal ser um laço oriundo da escolha. Atenta-se para o fato de que é no interior destas relações que se espera a proteção, o cuidado, o amor.

Há que se observar também que as relações afetivas assim como começam, podem terminar, ou seja, os sentimentos que aproximam homem e mulher na maioria das vezes se transformam e mesmo acabam, logo, se acabou o afeto, não há porque responsabilizar o cônjuge somente por esse motivo. É necessário considerar a gravidade da ofensa e os pressupostos da Responsabilidade Civil ou ainda quando a consequência dessa conduta é altamente lesiva a ponto de configurar abuso do direito, como em alguns casos de noivado.

Outro ponto importante a enfatizar é o elemento culpa após a Emenda Constitucional nº 66/2010, uma vez que é fator de controvérsia entre os doutrinadores, gerando bastante confusão quanto à reparabilidade. Isso é algo prejudicial para os contornos definidores da Responsabilidade Civil no Direito de família. Antes de resolver a questão da Responsabilidade Civil nas relações familiares propriamente ditas é preciso definir o ponto de partida através da análise de seus elementos, e a culpa, por sua vez, está inserida na conduta ilícita, conforme depreende-se da leitura do art. 186 do Código Civil. Estes elementos não devem deixar lacunas, devem estar bem definidos, para que se proceda a uma análise eficaz, sem interpretações dúbias.

Nesse sentido, mesmo não sendo mais necessária a discussão ou comprovação da culpa de um dos cônjuges para a decretação do divórcio, isso não impede a sua análise na conseqüente reparação civil do dano causado ao cônjuge inocente.

Salienta-se gerar muita discussão a possibilidade de indenização por dano moral devido à infidelidade do cônjuge ou companheiro (a). Uma vez que representa uma infração aos deveres conjugais, uma saída seria começar por admitir a indenização nestes casos que estão tipificados na lei por meio dos artigos 1.566 e 1724 do Código Civil, desde que provado o dano e a gravidade da ofensa, configurando verdadeiramente uma situação vexatória e humilhante, pois não é qualquer situação em que é cabível a reparação. Outra possibilidade seria a utilização de um contrato com cláusulas sobre infidelidade. O fato é que a questão precisa ser definida.

Nesse ínterim, entende-se que há muito subjetivismo nas relações afetivas e por mais que seja difícil, não é impossível disciplinar a questão, a exemplo de outros ordenamentos em que já constam a Responsabilidade Civil no Direito de Família. Onde não há disciplina, não há ordem. Os danos ocorridos em uma relação de afeto, caracterizam-se como situações adversas e as condutas entre os envolvidos estão potencialmente carregadas de sentimentos que podem vir a se tornar contraditórios e até mesmo lesivos ao outro, no decorrer da relação. O Direito não se propõe a ensinar valores éticos ou morais para cada indivíduo, entretanto deve acompanhar a sociedade para atuar de forma efetiva a coibir abusos ou danos que violem direitos, independentemente de sua ocorrência, seja na esfera cível, (incluindo a familiar) penal ou administrativa e também de modo a equilibrar estas relações.

Nesse sentido, não desconsiderando os fatores de ordem jurídica, morais, o contexto histórico brasileiro e as questões adjacentes ao tema, acredita-se ser de fundamental importância a criação de um dispositivo legal específico ou lei especial que discipline a Responsabilidade Civil no Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, pois observa-se que as relações afetivas e seus conflitos são inesgotáveis, especialmente quando chegam ao término, evidenciando os danos e os abusos que estão cada vez mais presentes nesta seara.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa 15 anos. Brasília, DF: STJ, 2005.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

APOIO À VÍTIMA – APAV. **Violência doméstica**. 2016. Disponível em: <<http://www.apav.pt/lgbt/menudom.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 26 jul. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal... Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Recurso Especial : REsp 742137 RJ 2005/0060295-2, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 29/10/2007, p.218. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19215555/recurso-especial-resp-742137-rj-2005-0060295-2>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF - Apelação Criminal: APR 20140110047759. Relator(a): Sandoval Oliveira, Julgamento: 25/02/2016, Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE : 01/03/2016. p.: 244. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/31026792_2/apelacao-criminal-apr-20140110047759>. Acesso em: 19 jul. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. 5. ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

G1 MARANHÃO. **Maior nº de casos de violência contra a mulher no MA é do tipo psicológica**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/03/maior-n-de-casos-de-violencia-contra-mulher-no-ma-e-do-tipo-psicologica.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBÔ, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, out./nov. 2007.

OLIVEIRA, Natália. Dano moral e exigência de valor determinado no novo CPC. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<http://nataliaolvrn.jusbrasil.com.br/artigos/315878947/dano-moral-e-exigencia-de-valor-determinado-no-novo-cpc>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ORTEGA, Flávia T. Fui traído durante o casamento. Posso exigir indenização por dano moral?. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/369854966/fui-traido-durante-o-casamento-posso-exigir-indenizacao-por-dano-moral>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR - AC: 1413212 PR 0141321-2, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 05/10/1999, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: DJ: 5497. Paraná, 1999. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6488607/apelacao-civel-ac-1413212-pr-0141321-2>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS - AC: 70055246318 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 31/10/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113344216/apelacao-civel-ac-70055246318-rs>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS - AC: 70061847539 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 16/03/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322796672/apelacao-civel-ac-70061847539-rs>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC - Apelação Cível : AC 115390 SC 2003.011539-0. Relator(a): Denise Volpato, Julgamento: 19/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil, Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville Parte(s): Apelante: Marcio Alberto Arndt, Apelada: Rosemeri Gneipel. Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8446780/apelacao-civel-ac-115390-sc-2003011539-0>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC - AC: 818738 SC 2010.081873-8, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 06/10/2011, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Içara. Santa Catarina, 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20552462/apelacao-civel-ac-818738-sc-2010081873-8>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: APL 0005600352010 8260007 SP 0005600-35.2010.8.26.0007, Relator(a): Lucila Toledo, Julgamento: 09/04/2013, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 15/04/2013. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114317044/apelacao-apl-56003520108260007-sp-0005600-3520108260007>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - APL: 40157896620138260405 SP 4015789-66.2013.8.26.0405, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 27/11/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2014. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155093563/apelacao-apl-40157896620138260405-sp-4015789-6620138260405>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - APL: 00038061620148260596 SP 0003806-16.2014.8.26.0596, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 23/02/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2016. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308370053/apelacao-apl-38061620148260596-sp-0003806-1620148260596/inteiro-teor-308370087>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SUZEL BORGERIE, Denis e. **Glorioso encontro**: como receber do coração do Pai o esposo(a) que você procura. São Paulo: Edições Logos, 2008.

WITZEL, Ana Claudia Paes. Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 110, mar. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958>. Acesso em: 02 ago. 2016.

ANEXO A – CASOS NOTÁVEIS

CASO 1 – NOIVO É CONDENADO A INDENIZAR POR DESISTIR DO CASAMENTO TRÊS DIAS ANTES

Publicado por **Associação dos Advogados de São Paulo**

há 4 anos

8 visualizações

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a apelação de um ex-noivo condenado em 1ª instância a pagamento de indenização à ex-noiva e à família dela por ter desistido do enlace três dias antes da cerimônia.

A 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto já o havia condenado a indenizá-los por danos materiais no valor de R\$ 26.750,00, e por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

Segundo consta na decisão, o rapaz aduz que não queria a realização de festa de casamento, e que só veio a aceitar por imposição dos pais da noiva, não tendo participado ou contribuído para a realização da festa. Fundamenta que não há comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelos autores”.

Porém, consta ainda que nada leva a crer seja verdadeiro que o réu-apelante não dispunha de capacidade de resistência suficiente a enfrentar o suposto assédio da noiva, com quem, aliás, já vivia maritalmente há aproximadamente 9 (nove) anos e tinha duas filhas”.

De acordo com o relator do processo, desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, “o apelante (ex-noivo) causou dano injusto aos autores, sobretudo porque poderia, de forma digna e menos desumana, ter desistido do casamento antes da confecção e da distribuição dos convites e da adoção das providências referentes à realização da festa. Sua conduta leviana e desvinculada de preocupação com os sentimentos alheios, sobretudo da mãe de suas filhas, equipara-se à prática de ato ilícito passível de reparação, de tal modo que bem andou o juiz de primeiro grau ao dar acolhimento aos pedidos condenatórios formulados na peça inaugural.”

O julgamento teve a participação dos desembargadores Natan Zelinschi de Arruda, Enio Zuliani e Maia da Cunha.

Processo: 9001024-95.2010.8.26.0506

CASO 2 – PROCESSO! MULHER PEDE INDENIZAÇÃO POR TER CASADO COM HOMEM DE PÊNIS PEQUENO

KDB, 26 anos, advogada e residente no município de Porto Grande, no Amapá, decidiu processar seu ex-marido por uma questão até então inusitada na jurisprudência nacional. Ela processa ACD, comerciante de 53 anos, por insignificância peniana.

Embora seja inédito no Brasil, os processos por insignificância peniana são bastante frequentes nos Estados Unidos e Canadá. Esta moléstia é caracterizada por pênis que em estado de ereção não atingem oito centímetros. A literatura médica afirma que esta reduzida envergadura inibe drasticamente a libido feminina, interferindo de forma impactante na construção do desejo sexual.

O casal viveu por dois anos uma relação de namoro e noivado, e durante este tempo não desenvolveu relacionamento sexual de nenhuma espécie em função da convicção religiosa de ACD. KDB hoje o acusa de ter usado a motivação religiosa para esconder seu problema crônico. Em depoimento a imprensa, a denunciante disse que “se eu tivesse visto antes o tamanho do ‘problema’ eu jamais teria me casado com um impotente”.

A legislação brasileira considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge quando existe a “ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave”. E justamente partindo desta premissa que a advogada pleiteia agora a anulação do casamento e uma indenização de R\$ 200 mil pelos dois anos de namoro e 11 meses de casamento.

ACD que agora é conhecido na região como Toninho Anaconda, afirma que “a repercussão do caso gerou graves prejuízos para sua honra e também quer reparação na justiça por ter tido sua intimidade revelada publicamente”.

CASO 3 – FUI VÍTIMA DE AGRESSÃO COVARDE', DIZ LUIZA BRUNET; EX-COMPANHEIRO NEGA

Atriz divulgou nota para falar do caso de violência doméstica.

Empresário negou veementemente as supostas agressões

A atriz Luiza Brunet, de 54 anos, divulgou nota em que afirma que seu ex-companheiro, o empresário Lírio Albino Parisotto, de 62 anos, "praticou violências físicas e psicológicas gravíssimas". "Dei publicidade ao caso para que outras mulheres vítimas de violência tomem coragem e não se calem. Afirmando que não agredi ninguém e fui vítima de uma agressão covarde. A verdade prevalecerá", disse Luiza na nota. As informações são do Jornal Nacional.

Também em nota, Parisotto negou veementemente as supostas agressões, reiterando que jamais agrediu ou agrediria qualquer pessoa.

O empresário está proibido de aproximar e de manter contato com a ex-mulher, Luiza Brunet, de acordo com o Ministério Público de São Paulo. A atriz e ex-modelo afirmou que foi **agredida e que teve costelas quebradas** pelo companheiro em Nova York, nos Estados Unidos no último dia 21 de maio. Parisotto diz que lamenta 'versões distorcidas' do episódio ocorrido na intimidade e que vai prestar esclarecimentos nas esferas legais.

Luiza Brunet e Lírio Parisotto falaram sobre o incidente por meio de nota (Foto: TV Globo/Reprodução).

Após pedido do MP, a Justiça decretou as medidas protetivas na terça-feira (28), que determinam que o Parisotto fica proibido de se aproximar de **Luiza Brunet** e de manter contato com ela por qualquer meio.

De acordo com o MP, Luiza registrou queixa no Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID), relatando ter sido vítima de agressão doméstica, no dia 23 de junho. O promotor de Justiça responsável pela investigação do caso, Carlos Bruno Gaya da Costa, pediu exames de corpo de delito. O processo está em segredo de Justiça.

Após o episódio de violência, a atriz e modelo se separou do empresário, com quem tinha uma união estável, informou sua assessoria de imprensa.

De acordo com o advogado de Luiza, Pedro Egberto da Fonseca Neto, o caso será apurado pela Promotoria da Vara da Violência Doméstica do Ministério Público (MP) de São Paulo porque Parisotto tem residência no estado.

Agressão

A informação de que Luiza apanhou do empresário foi divulgada nesta sexta-feira (1º) pela coluna do jornalista Ancelmo Gois, de "O Globo". O **G1** confirmou a acusação com a assessoria da atriz.

"Tudo o que tinha de ser dito, ela [Luiza] disse na coluna do Anselmo Gois", respondeu o advogado da artista ao ser indagado se ela poderia falar com a equipe de reportagem sobre o caso.

De acordo com a coluna, Luiza contou ter sido agredida, tendo inclusive as costelas quebradas pelo então companheiro após eles jantarem com amigos em um restaurante em Nova York. Segundo o relato dela, o casal saiu do estabelecimento e foi ao apartamento dele, onde o homem deu um soco na atriz, seguido de chutes.

Luiza Brunet apoia causa do Instituto Avon contra a violência doméstica em sua página no Facebook, dias depois de suposta agressão (Foto: Reprodução/Facebook)

Luiza informou à coluna que Parisotto a derrubou no sofá e a imobilizou até quebrar quatro costelas dela. Ela conseguiu se trancar no quarto e no dia seguinte foi para o Brasil.

De acordo com uma assessora, a artista desembarcou no Rio de Janeiro e, após conversar com uma amiga, viajou a São Paulo, onde prestou queixa no MP. A modelo ainda realizou exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), mas não registrou boletim de ocorrência na Polícia Civil, segundo seu advogado.

Em sua página no Facebook, a modelo postou em 25 de maio, quatro dias após o incidente, uma foto com parte do rosto coberto pelos cabelos e uma frase: "A maquiagem forte esconde o hematoma da alma". Luiza é embaixadora do Instituto Avon, que faz campanha contra a violência doméstica.

Lei Maria da Penha

Mais cedo, o **advogado da atriz afirmou que o empresário será citado** na Justiça de São Paulo para responder a uma ação criminal baseada na Lei Maria da Penha. "Ele [Parisotto] vai ser citado para responder aos termos de uma ação

criminal baseada na Lei Maria da Penha", disse Fonseca Neto, na manhã desta sexta-feira (1º) ao **G1**.

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha tem como objetivo combater crimes domésticos contra a mulher, criando mecanismos de proteção para coibir a violência e punir homens que agredam física ou psicologicamente suas parceiras.

"Ela [Luiza] está serena e tranquila", disse o advogado. "Viu que tinha que tomar as medidas que tomou para preservar os direitos dela e mostrar para outras mulheres que são vítimas de violência doméstica que elas não podem se calar".

'Versões distorcidas'

Por meio de nota, Parisotto afirmou que "**lamenta versões distorcidas**" que serão esclarecidas "nas esferas legais".

"Neste momento, venho a público lamentar que versões distorcidas sobre um episódio ocorrido na intimidade estejam sendo divulgadas como única expressão da verdade. Embora compreenda a natural repercussão do caso pelas pessoas envolvidas, tenho a convicção de que no momento e nas esferas legais apropriadas todas as circunstâncias serão plenamente esclarecidas", diz a nota.

Em sua conta do Instagram, Parisotto escreveu: "Amigos, peço um pouco de paciência a respeito de algumas informações que estão circulando nas diversas mídias. Nunca na vida agredi homem, muito menos mulher que respeito muito, quem me conhece sabe. Isto não me tira o direito de me defender de tentativas de agressão através de tapas, chutes, mordidas, unhas etc. Tento me defender através da imobilização. Se o caso for para a justiça será lá que será esclarecida a verdade. Muita paz as pessoas do Bem. Por fim este é um canal de comunicação com pessoas de que aceitei me seguirem. Agradeço a compreensão. É a vida segue". O post foi **reproduzido pelo site Ego**.

O gaúcho Lício Parisotto aparece como um dos 600 homens mais ricos do mundo, com uma fortuna estimada em quase US\$ 2,5 bilhões, ou mais de R\$ 8 bilhões.

O empresário atua em vários setores, como o de petroquímica e de mídia, e recentemente, na venda do Grupo RBS de Santa Catarina, afiliada da TV Globo,

para um grupo de investidores, ele ficou com 25% do negócio. Ele é o segundo suplente do senador Eduardo Braga pelo PMDB do Amazonas.

A atriz, que interpreta atualmente a personagem Madá na novela '**Velho Chico**', não quis gravar entrevista.

Após o episódio, a atriz se separou dele, com quem tinha uma união estável, segundo a assessoria de Luiza.

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE NORMALIZAÇÃO**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, junto à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, que a Monografia intitulada **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: a extinção das relações afetivas entre casais heterossexuais**, da discente **GRACIELLE MONÇÃO COELHO**, foi devidamente normalizada, estando de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

São Luís, 22 de agosto de 2016.

Unidigitus

Ana A. V. de Berredo - Unidigitu's